



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600393-02.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

EMBARGANTE: BARROS MELO COMUNICACAO LTDA

Representantes do(a) EMBARGANTE: THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL7488, RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL9580, CARLA BEATRIZ MARCELINO DA SILVA - AL19846

EMBARGADA: DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representante do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. MULTA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO NO PERÍODO ELEITORAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DE 1 (UM) DIA. ART. 25 C/C ARTS. 7º E 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS IDENTIFICADORES DE CERTIDÕES DO PJE E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO SOBRE PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO. VÍCIOS INTEGRATIVOS INEXISTENTES. FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CERTIDÃO DO MURAL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Barros Melo Comunicação Ltda. contra acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de seu recurso eleitoral em virtude de manifesta intempestividade, mantendo a procedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada (pesquisa AL-06488/2026) e a condenação ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00.

2. O acórdão embargado concluiu que a decisão monocrática terminativa foi devidamente publicada no Mural Eletrônico em 28/08/2026 (sexta-feira), expirando o prazo recursal de 1 (um) dia contínuo e peremptório em 29/08/2026 (sábado), restando intempestivo o apelo interposto apenas em 01/09/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à indicação de identificadores (IDs) de certidões no PJe e à eficácia da publicação realizada no Mural Eletrônico; (ii) saber se houve omissão e cerceamento de defesa pela ausência de contraditório prévio sobre a preliminar de intempestividade suscitada em contrarrazões; e (iii) saber se há contradição argumentativa quanto ao marco temporal de disponibilização nos autos digitais em 31/08/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, regidos pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não constituindo via idônea para manifestar mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado.

5. Inexiste omissão no julgado, uma vez que o aresto declinou expressamente a data, horário e número oficial de publicação no Mural Eletrônico (publicação nº 110391/2026), ato dotado de fé pública e presunção de veracidade suficiente para deflagrar o prazo recursal peremptório de 1 (um) dia (arts. 7º, 12 e 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019), sendo desnecessária a indicação pormenorizada de cada ID de movimentação interna do sistema PJe.

6. Não se configura ofensa ao contraditório prévio ou decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), visto que a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública e pressuposto objetivo de cognição vinculada, tendo sido expressamente veiculada nas contrarrazões e respaldada em parecer ministerial, prescindindo de nova abertura de prazo para a parte recorrente justificar protocolo extemporâneo.

7. Afasta-se a alegação de contradição lógica: a publicação oficial no Mural Eletrônico deflagra o prazo processual legal, não tendo eventual consulta ou visualização posterior no sistema PJe o condão de elidir o ato oficial antecedente ou reabrir prazo consumado.

8. Nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos normativos e constitucionais suscitados para fins de prequestionamento ficto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração têm cognição vinculada e não autorizam a rediscussão de matéria de admissibilidade recursal soberanamente decidida pelo órgão colegiado. 2. A publicação oficial de decisão no Mural Eletrônico durante o período eleitoral, devidamente certificada com número e data, possui fé pública e presunção de veracidade, deflagrando o prazo recursal peremptório e tornando desnecessária a indicação pormenorizada de identificadores de movimentação cartorária interna do PJe. 3. A apreciação de preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões não viola o contraditório prévio nem configura decisão surpresa, por se tratar de matéria de ordem pública e pressuposto objetivo de admissibilidade de cognição estrita. 4. A consulta posterior aos autos digitais não elide a publicação antecedente realizada no Mural Eletrônico, restando atendido o requisito de prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração interpostos por Barros Melo Comunicação Ltda. e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral AUXILIAR ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos por **BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA.** (ID 10519406) em face do v. Acórdão unânime de ID 10517114, por meio do qual este **Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas** não conheceu do recurso eleitoral interposto, em virtude do reconhecimento de sua manifesta intempestividade, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou procedente a representação eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada (pesquisa AL-06488/2026), com a confirmação da ordem de remoção definitiva das publicações no portal CadaMinuto e na rede social Instagram, bem como a condenação da embargante ao pagamento de multa individual no patamar de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (ID 10503303).

Em suas razões recursais, a embargante sustenta: a) existência de omissão quanto à indicação individualizada do identificador (ID) da certidão de publicação no mural eletrônico e do ID da certidão de decurso de prazo no sistema processual eletrônico; b) omissão quanto ao contraditório prévio sobre a preliminar de intempestividade veiculada nas contrarrazões e sobre os documentos que a instruíram, arguindo decisão surpresa à luz dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil; c) contradição lógica na afirmação de inexistência de disponibilização nos autos digitais em 31/08/2026, defendendo que a intimação se aperfeiçoou em tal data; e d) pretensão de atribuição de efeitos infringentes para afastar o óbice processual, com apreciação do mérito recursal para julgar improcedente a representação, prequestionando normas constitucionais e infraconstitucionais.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte embargada.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** emitiu parecer (ID 10532261) opinando pelo conhecimento e integral rejeição dos embargos de declaração, destacando a inexistência de vícios integrativos, a idoneidade da publicação realizada no Mural Eletrônico e a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento ficto.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele **conheço**.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria pronunciar-se o órgão julgador de ofício ou a requerimento, bem como corrigir manifesto erro material.

Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada e de cognição estrita, cuja função processual precípua é aperfeiçoar e integrar o provimento jurisdicional colegiado, sanando eventuais defeitos formais de raciocínio.

Nessa perspectiva, o recurso integrativo não constitui via processual adequada para que a parte manifeste mero inconformismo com a conclusão unânime da Corte, tampouco autoriza a reabertura de debate meritório exaustivamente apreciado.

A pretendida concessão de efeitos modificativos subordina-se à indispensável presença de vício formal intrínseco no acórdão colegiado, sendo inviável a sua utilização para reexame de pressupostos objetivos de admissibilidade ou rejugamento da causa, incidindo a regra de prequestionamento ficto prevista no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No tocante à alegada omissão quanto à indicação de identificadores específicos de atos processuais e à eficácia da comunicação realizada, a insurgência da embargante não merece acolhimento.

O acórdão embargado explicitou com clareza a fundamentação determinante do não conhecimento do recurso eleitoral: a decisão monocrática terminativa (ID 10503303) foi devidamente publicada no Mural Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral no dia 28/08/2026 (sexta-feira), às 14h22, sob o número oficial de publicação 110391/2026.

A disciplina de regência no período eleitoral é peremptória: o art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 realizam-se pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data da publicação oficial.

Por sua vez, o art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 assenta que a decisão final proferida por juiz auxiliar está sujeita a recurso para o plenário no prazo peremptório de 1 (um) dia. Somado a isso, o art. 7º da referida resolução impõe a continuidade e a peremptoriedade dos prazos processuais no período eleitoral, os quais correm ininterruptamente, sem suspensão aos sábados, domingos e feriados.

Dessa forma, publicada a decisão monocrática no Mural Eletrônico em 28/08/2026 (sexta-feira), o prazo recursal de 1 (um) dia encerrou-se em 29/08/2026 (sábado), às 23h59min. O protocolo do apelo em 01/09/2026 (terça-feira) consumou a preclusão temporal.

Não há falar em omissão pela ausência de menção individualizada aos identificadores de certidões ou movimentações internas do sistema PJe. A indicação expressa da data, horário e número oficial de publicação no Mural Eletrônico atende integralmente ao dever de fundamentação, gozando a certidão oficial expedida pelo Tribunal de fé pública e presunção de veracidade.

Sobre a suficiência da publicação no mural eletrônico para deflagrar o prazo recursal e a presunção de veracidade dos registros oficiais, colhe-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial com fundamento na sua intempestividade. O agravante sustenta que não houve intimação válida nos termos da legislação e que tomou ciência da decisão apenas ao acessar os autos digitais, juntando captura de tela para demonstrar a suposta ausência de publicação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em debate: se a alegação do agravante, baseada em captura de tela, é suficiente para afastar a certidão que atesta a publicação. III. RAZÕES DE DECIDIR A certidão constante dos autos comprova a publicação da decisão no mural eletrônico na data informada, sendo suficiente para a contagem do prazo recursal. A alegação do agravante, baseada em captura de tela, não é capaz de infirmar a presunção de veracidade da certidão expedida pelo Tribunal de origem. IV. DISPOSITIVO Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060038344, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/05/2025.)

A constatação de que a certidão oficial do Mural Eletrônico prevalece sobre meras consultas unilaterais confirma a higidez do acórdão.

De igual modo, a referência ao ID 10503400 trata-se de mero termo cartorário de remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, ato interno que não se confunde com a publicação oficial realizada no Mural Eletrônico sob o nº 110391/2026 e que em nada altera a eficácia da comunicação processual aperfeiçoada no mural.

Em continuidade, a embargante aduz violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada prévia manifestação acerca da preliminar de intempestividade arguida nas contrarrazões recursais. A tese é manifestamente improcedente.

A tempestividade recursal consubstancia pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, matéria cognoscível de ofício pelo órgão julgador em qualquer grau de jurisdição. Ademais, a preliminar de intempestividade foi expressamente suscitada pela parte recorrida em contrarrazões e corroborada pelo Ministério Público Eleitoral em parecer, de modo que a matéria já integrava o debate recursal.

Nesse ponto, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a verificação objetiva do prazo de interposição recursal não depende de prévia oitiva da parte recorrente, não caracterizando decisão surpresa.

Tampouco subsiste a pretendida contradição lógica. A contradição sanável pela via integrativa é apenas aquela interna, verificada entre as premissas e a conclusão do próprio julgado, inexistindo incompatibilidade no acórdão colegiado.

O aresto embargado foi expresso ao assentar que não houve publicação válida ou disponibilização apta nos autos em 31/08/2026, visto que a intimação oficial operou-se diretamente no Mural Eletrônico em 28/08/2026. Eventual visualização subjetiva posterior da movimentação pela parte ou abertura de prazo em sistema interno não anula a publicação oficial antecedente nem reabre prazo peremptório fatalmente consumado.

Evidencia-se, assim, que a embargante busca rediscutir os fundamentos da inadmissibilidade recursal, manifestando inconformismo com o resultado do julgamento.

Assim, a utilização indevida da via declaratória para tentar forçar o reexame da causa não encontra amparo no ordenamento processual, consoante assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. REJULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. 1. Embargos de declaração contra acórdão em que rejeitados os primeiros declaratórios opostos em face da decisão pela qual não conhecidos o agravo regimental, aplicada a Súmula nº 26/TSE, e o agravo ao STF, em face do princípio da unirrecorribilidade. 2. Inexistente omissão no acórdão, porquanto devidamente embasada a negativa de seguimento do apelo extraordinário na ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, a impedir a análise do mérito recursal, assentada no acórdão do TSE a intempestividade do agravo regimental no recurso especial eleitoral. 3. Os vícios - omissão, contradição ou obscuridade - suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os eventualmente surgidos na decisão proferida ao julgamento dos declaratórios anteriores. 4. Imposição de multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do disciplinado no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, manifesto o caráter protelatório. 5. A utilização indevida das espécies recursais - consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência, como mero expediente protelatório - desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer. Embargos de declaração não conhecidos. Natureza protelatória. Aplicação de multa. (Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Recurso Especial Eleitoral nº13824, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/03/2020.)

O precedente confirma que a negativa de conhecimento fundada em intempestividade impede a apreciação do mérito recursal e que os declaratórios não constituem instrumento idôneo para provocar novo julgamento. Resta inviabilizada, por conseguinte, a reabertura do exame sobre a representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, mantendo-se intocada a conclusão unânime da Corte.

Por derradeiro, no que respeita ao prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais (arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal) e infraconstitucionais invocados pela embargante, cumpre destacar que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no julgado todos os elementos normativos suscitados para fins de acesso aos tribunais superiores, independentemente de expressa menção exaustiva a cada artigo nas razões de decidir.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos embargos de declaração interpostos por Barros Melo Comunicação Ltda. e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo integralmente o v. Acórdão embargado de ID 10517114 em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator

